

PROJETO DE LEI Nº 9.438, DE 2017

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serviços extrajudiciais

Autor: Dep. GONZAGA PATRIOTA

Relator: Dep. ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

De autoria do Dep. GONZAGA PATRIOTA, esta proposição legislativa institui "o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional de Notários e Registradores e válido em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer fim."

São descritos os elementos e as informações que devem constar do referido documento, sendo a identificação do solicitante realizada de forma presencial.

O documento de identidade do titular de delegação possuirá cor diferente daquele de identificação do escrevente. O documento perderá sua validade com a extinção da delegação ou com o fim do contrato de trabalho, no caso de escreventes. É prevista responsabilização civil e criminal para o uso indevido desse documento que deverá ser devolvido à entidade emissora quando perder a validade.

Caso o portador do documento assumira delegação em outra serventia, seja por remoção ou por ingresso, será necessário solicitar novo documento e devolver o anterior.

A Confederação Nacional emitirá o documento de identidade ao notário e registrador que não seja sindicalizado, bem como aos seus escreventes.

Diz o autor na Justificativa que a Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 236, o caráter privado da delegação dos serviços notariais e de registro. Na

vigência da Carta Política anterior, o documento de identificação era expedida pelos Tribunais de Justiça. Agora, não mais.

Aberto prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XVIII do caput, e conforme despacho do Presidente da Casa, este nosso Colegiado deverá emitir manifestação sobre o mérito da proposição, que obedecerá ao rito de apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição em exame merece prosperar não só por suprir lacuna legal quanto à identificação de notários e registradores (e seus escreventes) mas pelo fato de tornar pública essa condição. Em caso de dúvida, a apresentação do documento (que terá fé pública em todo o território nacional) servirá para afastar questionamentos.

Atribuir a expedição do documento de identidade à Confederação Nacional de Notários e Registradores parece-me adequado, já que se trata de uma entidade sindical de nível superior, reconhecida pelas autoridades governamentais e sob fiscalização delas. O projeto em debate é também feliz ao proclamar que a referida Confederação emitirá o documento também aos titulares e escreventes que não sejam sindicalizados.

Diante do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 9.438, de 2017.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Dep. ALEX CANZIANI
Relator